



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 89/2025 –  
“Declara de Utilidade Pública a  
Associação Esportiva Thales Lima  
Football Academy”.**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 89 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Herculano Pereira dos Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, declara utilidade pública a **Associação Esportiva Thales Lima Football Academy**, inscrita no CNPJ n. 56.100.918/0001-67.

Anexo ao projeto de lei, vieram declaração do Presidente Thales Cruz Salviano de Campos, cartão CNPJ, ata de assembleia de fundação da associação em 1º de maio de 2024 e estatuto social da associação esportiva.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 89/2025 não é de competência privativa da União ou do Estado, pois a matéria não está prevista no rol dos art. 22 e 24 da Constituição Federal - CF.

A matéria não é de autoria exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, art. 51 da Lei Orgânica do Município de Iturama– LOM.

Entendo que o assunto aborda tema de interesse local.

Sobre o tema interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, páginas 108 e 109:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...  
Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Opino pela constitucionalidade da iniciativa do Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Quanto ao mérito

Para ser declarada de utilidade pública a associação deve atender aos critérios exigidos no art. 1º da Lei Municipal n. 3.244 de 26 de fevereiro de 2002, que são:

Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Iturama, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:

- I - que adquiriu personalidade jurídica;
- II - que está em funcionamento de direito ou de fato há mais de um ano;
- III - que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV - que seus Diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único - A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.

A **Associação Esportiva Thales Lima Football Academy** comprova que foi fundada em 01 de maio de 2024, embora o seu registro no cartório e seu cartão CNPJ datam em 26 de julho de 2024. De todo o modo, a associação preenche o requisito temporal.

O cartão CNPJ emitido pelo site da Receita Federal prova a personalidade jurídica.

O requerimento feito pelo Presidente da associação ao Prefeito Municipal, o Presidente afirmar que a associação:

‘tem como finalidade promover a inclusão social, a formação cidadã e o desenvolvimento físico e emocional de crianças e adolescentes por meio do esporte, especialmente o futebol. Atuamos diretamente na promoção da saúde, educação, disciplina e cidadania para jovens em situação de vulnerabilidade social, contribuindo de maneira significativa para o fortalecimento da juventude em nossa comunidade’.

O estatuto no art. 29 dispõe que os membros da diretoria executiva e do conselho fiscal não receberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na associação. Isso atende a exigência do inciso III do artigo citado.

Consta a declaração do cumprimento das exigências assinada pelo Prefeito Municipal, conforme exigência do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 3.244



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

de 26 de fevereiro de 2002.

Todas as exigências foram cumpridas.

Dessa maneira, opino pela juridicidade do projeto de lei.

### **Quanto a redação**

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

**Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).**

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

### **Quanto ao quórum**

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 89/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo**.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



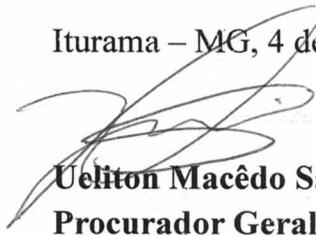
# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 4 de agosto de 2025.



**Ueliton Macêdo Santana**  
**Procurador Geral**